

O direito aos benefícios eventuais da assistência social em tempos da pandemia da COVID-19: um retrato nos municípios da região dos Campos Gerais

The right to the eventual benefits of social assistance in time of COVID 19 pandemic: a portrait in the municipalities of the Campos Gerais region

Christiane Cruvinel Queiroz*
Lucia Cortes da Costa**

Resumo: O artigo aborda a regulamentação dos benefícios eventuais, no campo da Política Nacional da Assistência Social, na ótica de direito do cidadão. Busca-se analisar a regulamentação dos benefícios eventuais, enquanto modalidade dos benefícios socioassistenciais ofertados no Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com objetivo de assegurar níveis de proteção de sobrevivência e renda, fortemente demandados em razão da pandemia da COVID-19. Foram adotados como instrumentos metodológicos, numa abordagem qualitativa, a revisão bibliográfica e pesquisa documental de atos normativos, regulamentares e orçamentários. Inicia-se com resgate histórico dos benefícios eventuais. Aborda-se o panorama normativo federal, estadual e nos 18 municípios vinculados ao Escritório Regional de Ponta Grossa da Secretaria da Justiça, Família e Trabalho do Estado do Paraná. Conclui-se que a trajetória normativa dos benefícios eventuais pautou-se pela regulamentação tardia e restritiva que compromete a perspectiva de direito do cidadão, na atualidade, tensionada pelos efeitos sanitários, econômicos e sociais decorrentes da pandemia da COVID-19.

Palavras-chave: SUAS. Benefícios Eventuais. Regulamentação. COVID-19.

* Doutoranda e Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Graduada em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba. Servidora pública lotada no Ministério Público Federal em Ponta Grossa/PR. christianequeroz75@gmail.com.

** Pós-doutora pela Universidade Autônoma de Barcelona. Doutora em Serviço Social pela PUC-SP. Professora no curso de graduação em Serviço Social e no Programa de Pós-graduação de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa. cortesluci@gmail.com.



This content is licensed under a Creative Commons attribution-type BY

Abstract: This article addresses the regulation of eventual benefits in the field of National Social Assistance Policy, from the standpoint of citizens' rights. It seeks to analyze the regulation of eventual benefits, as a modality of social assistance benefits offered in the Unified Social Assistance System - SUAS, in order to ensure levels of survival and income protection, strongly demanded due to the COVID-19 pandemic. The methodological instruments adopted, in a qualitative approach, were a bibliographic review and document of normative, regulatory and budgetary acts research. It starts with the historical redemption of eventual benefits. It approaches the federal and state normative panorama and that of the eighteen municipalities linked to the Regional Office of Ponta Grossa of the Secretariat of Justice, Family and Work of the State of Paraná. It concludes that the normative trajectory of the eventual benefits was guided by late and restrictive regulations that compromise the perspective of citizens' rights, nowadays, pressured by the health, economic and social effects resulting from the COVID-19 pandemic

Keywords: SUAS. Eventual Benefits. Regulation. COVID-19.

Recebido em: 10/09/2021. Aceito em: 10/08/2022

Introdução

A institucionalização da Política Nacional da Assistência Social – PNAS sempre esteve pautada por lutas, avanços e retrocessos. Trata-se de uma política de proteção social por vezes estigmatizada como sendo destinada tão somente às pessoas em situação de pobreza. Em certa medida, o véu da invisibilidade que pairava sobre a PNAS foi removido com a pandemia da COVID-19, diante do agravamento do risco de sobrevivência de milhares de brasileiros em situação de pobreza: desempregados, trabalhadores informais, autônomos ou com vínculos precários que foram impelidos a procurar os Centros de Referência da Assistência Social – CRAS em busca de proteção de sobrevivência e renda, ainda que mínima.

A Assistência Social, anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 - CF/1988, esteve pautada em ações de filantropia e benemerência, “como irmãs siamesas, substitutas uma da outra.” (MESTRINER, 2011, p. 14). Somente com a Constituição vigente, a Assistência Social é alçada à categoria de política pública de caráter social, a cargo do Estado e integrante do tripé da Seguridade Social. O artigo 203 da CF/1988 prescreve o direito fundamental à Assistência Social a todo cidadão que dela necessitar, sem a obrigatoriedade de prévia contribuição. Disso decorre o caráter não contributivo e desmercadorizado dessa política, na medida que incumbe ao Estado assegurar níveis de proteção social e bem-estar aos cidadãos, sem depender que o acesso ocorra pela via do mercado (ESPING-ANDERSEN, 1991).

Contudo, é importante ponderar que a previsão legal de uma política pública “a quem dela necessitar”, numa sociedade meritocrática e norteadada pela lógica normativa neoliberal¹

¹ Segundo os autores, mais do que uma nova teoria econômica, o neoliberalismo alcançou o *status* de uma lógica determinante capaz de reger as políticas públicas, as relações econômicas mundiais, as transformações na sociedade e as subjetividades dos indivíduos.

(DARDOT, LAVAL, 2016) que promove um esvaziamento das responsabilidades coletivas e uma exacerbação do individualismo, desvela um forte tensionamento na concretização do direito à Assistência Social, nas práticas profissionais cotidianas, nas relações intergovernamentais dos gestores públicos e na forma como a sociedade enxerga a política de Assistência Social.

Uma expressão disso é a trajetória histórica da regulamentação da Assistência Social, enquanto política pública, ocorrida somente cinco anos após a promulgação da Constituição Federal, com a publicação da Lei nº 8.742/1993 ou Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (BRASIL, 1993), na atualidade alterada pela Lei nº 12.435/2011 (BRASIL, 2011). A operacionalização da política ocorreu em 2004 e a implantação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, em 2005 (atualmente regulamentado pela NOB/SUAS 2012).

Dentre as modalidades de proteção social ofertadas na política de Assistência Social, está a oferta dos benefícios (artigos 20 a 22 da LOAS), ao lado dos serviços (artigo 23 da LOAS), programas (artigo 24 da LOAS) e projetos (artigos 25 e 26 da LOAS), na ótica de direitos sociais dos cidadãos que estejam vivenciando situações de vulnerabilidade² ou risco social³ capazes de afetar a vida, a segurança e o convívio dos indivíduos e da família.

O tema deste artigo insere-se no campo dos benefícios eventuais que, ao lado do benefício de prestação continuada – BPC, integram as duas modalidades de benefícios socioassistenciais.

O processo histórico de regulamentação dos benefícios eventuais revelou-se igualmente desafiador. A atribuição para a regulamentação dos benefícios eventuais é de competência dos Municípios e Distrito Federal, com observância dos critérios estabelecidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. Trata-se de uma previsão legal que guarda correspondência com o arranjo constitucional que confere autonomia aos entes municipais para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30 da CF/1988), bem como o caráter da gestão descentralizada da política, com previsão no compartilhamento das responsabilidades entre os entes federados na regulação, financiamento, organização, manutenção e expansão do SUAS.

Contudo, desde a publicação da LOAS, verificou-se um vácuo normativo na regulamentação dos benefícios eventuais, num evidente retrocesso legal. A longa e insistente omissão dos gestores municipais em proceder à regulamentação dos benefícios eventuais, assim como a ausência de cofinanciamento pelos entes estaduais, têm sido superadas nos últimos anos, paulatinamente, porém com indicativos de regulamentação do direito social de forma tardia e com caráter nitidamente restritivo.

Esse lento processo de regulamentação municipal foi tensionado com a pandemia da COVID-19, cujos efeitos sanitários, econômicos e sociais atingiram fortemente a população brasileira, resultando no aumento exponencial da demanda pelos benefícios eventuais, de maneira que o estudo busca trazer luzes sobre o processo de regulamentação e, ao mesmo tempo, retratar o panorama atual dos benefícios eventuais ofertados (ou não) nos 18 municípios abrangidos pelo Escritório Regional de Ponta Grossa da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho no Paraná, além da participação do Estado do Paraná no cofinanciamento dos benefícios eventuais.

² A noção de vulnerabilidade exprime uma gama de situações de precariedade que não se resume à ausência de renda. Teixeira (2010, p. 287) inclui também “[...] outras precariedades, como a fragilização de vínculos afetivos, tanto os relacionais como os de pertencimento, decorrentes também das discriminações etárias, étnicas, de gêneros ou por deficiências, dentre outras, que aumentam a probabilidade de um resultado negativo na presença do risco”.

³ Teixeira (2010, p. 288) define risco social como sendo “a probabilidade de ocorrência de um evento que cause dano, geralmente de ruptura familiar, violação de direitos, associado ao aumento da pobreza, das desigualdades e vulnerabilidades sociais”.

Para tanto, o estudo de abordagem qualitativa e de natureza exploratória alicerçou-se na pesquisa bibliográfica, numa perspectiva histórico-crítica para a delimitação conceitual dos benefícios eventuais (LIMA; MIOTO, 2007); e na pesquisa documental, de fontes primárias, para a reunião de atos normativos e regulamentares dos benefícios eventuais, nos níveis federal, estadual e dos 18 municípios pesquisados. Também procedeu-se a coleta de dados nos respectivos portais de transparência, da destinação de recursos orçamentários pelo Estado do Paraná, a título de cofinanciamento dos benefícios eventuais, e dados orçamentários de entes municipais representantes de cada porte de gestão no SUAS, destinados ao financiamento dos benefícios eventuais no contexto pandêmico. A abrangência temporal da pesquisa está delimitada no período pós-Constituição Federal de 1988 até o ano de 2020.

Os 18 municípios pesquisados estão localizados na região denominada “Campos Gerais”⁴ e apresentam distintos portes de gestão no âmbito do SUAS, sendo classificados como porte pequeno I os municípios de Carambeí, Imbaú, Ipiranga, Ivaí, Porto Amazonas, São João do Triunfo, Sengés, Tibagi e Ventania, e como porte pequeno II os municípios de Arapoti, Jaguariaíva, Ortigueira, Palmeira, Piraí do Sul e Reserva. Já os municípios de Castro e Telêmaco Borba são classificados como porte médio e Ponta Grossa, o único município pesquisado como porte grande.

Os benefícios eventuais: breve resgate histórico

Os benefícios eventuais, anteriormente à previsão na LOAS, eram concedidos no âmbito da Previdência Social sob as denominações de auxílio-funeral⁵ e auxílio-natalidade, na forma de prestação única e em pecúnia, aos segurados e seus dependentes. Portanto, detinham caráter contributivo e estavam vinculados à lógica do contrato de trabalho.

Antes de migrarem para o campo da política de Assistência Social, os valores pagos a título de auxílio natalidade e funeral correspondiam, respectivamente, a 29,42% e 100% do salário-mínimo. Com a publicação da LOAS, os auxílios natalidade e funeral migraram para o campo da Assistência Social e foram legalmente extintos na esfera previdenciária, por força do Decreto nº 1.744/1995. Porém, não houve solução de continuidade na concessão dos auxílios, o que deixou milhares de cidadãos à margem de proteção social diante da ocorrência dos eventos nascimento e morte (PEREIRA, 2010).

No âmbito da Assistência Social, segundo a previsão contida na LOAS, os auxílios natalidade e funeral passaram a ser denominados de benefícios eventuais, com as hipóteses de provisão ampliadas para integrar os eventos de vulnerabilidade temporária e calamidade pública. Os benefícios eventuais estão disciplinados como uma modalidade de provisão complementar e provisória, na forma de pecúnia, oferta de bens ou prestação de serviços, devida aos cidadãos e às famílias que estejam vivenciando eventos de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária ou calamidade pública (artigo 22 da LOAS).

Trata-se de benefícios que integram o campo da proteção social da segurança de sobrevivência, ofertada pelo SUAS, com a particularidade de estarem vinculados à ocorrência de

⁴ Situada na região Centro-Occidental do Estado do Paraná, a oeste da Escarpa Devoniana, caracterizada por suas paisagens naturais de campos limpos permeados de matas de galeria e capões esparsos de floresta ombrófila mista, com ocorrência da árvore símbolo do Paraná: a araucária. Integram a região 27 municípios.

⁵ Santos (1987, p. 17) nos coloca que o auxílio-funeral foi um dos primeiros benefícios previstos no Brasil logo após a extinção formal do sistema escravista, com a publicação da Lei nº 3.397/1888, para amparar os empregados das estradas de ferro do Estado, sob a forma de “ajuda” durante períodos de doença e garantia de “digno e cristão auxílio-funeral”.

determinadas contingências sociais marcadas pela ocasionalidade, imprevisibilidade ou incerteza que, uma vez vivenciadas no cotidiano das famílias, demandam respostas estatais com imediatividade, prontidão e de forma integrada às demais provisões da política da Assistência Social.

A nomenclatura no plural dos “benefícios eventuais” traduz a previsão legal de oferta em razão de mais de um tipo de evento (nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública). No entanto, a expressão “benefícios eventuais” não significa um aval para que os gestores municipais possam escolher qual ou quais eventos serão regulamentados para fins de concessão dos benefícios eventuais. Sustentamos, com suporte na definição de Gomes (2015), que se trata de única modalidade de benefício socioassistencial, cuja provisão está relacionada a mais de um tipo de evento. A previsão de forma totalitária no *caput* do artigo 22 da LOAS impõe aos gestores municipais a regulamentação de forma única e com a previsão dos quatro tipos dos eventos geradores ou espécies dos benefícios eventuais (QUEIROZ, 2018).

No tocante à regulamentação, a partilha das competências administrativas no âmbito do SUAS prevê que compete à União estabelecer diretrizes gerais sobre a regulamentação dos benefícios eventuais. Aos estados compete a destinação de recursos financeiros aos municípios, a título de cofinanciamento dos benefícios eventuais, e atuação conjunta com os municípios nos casos de calamidade pública ou ações assistenciais de caráter emergencial. Aos municípios e Distrito Federal cabe regulamentar, destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais e assegurar a provisão dos benefícios eventuais de forma integrada à rede dos serviços socioassistenciais, segundo critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, de modo que para a compreensão da forma como estão regulamentados os benefícios eventuais, no âmbito dos municípios pesquisados, faz-se necessária a análise dos regramentos, partindo do contexto federal e com ênfase nos critérios norteadores para a concessão dos benefícios eventuais.

O papel da União: diretrizes gerais para regulamentação dos benefícios eventuais

No arranjo institucional do federalismo cooperativo⁶ brasileiro, dadas as competências e responsabilidades comuns entre os entes federados para a provisão de políticas públicas de caráter social, o papel do ente federal na regulamentação macro e indução da implementação dos benefícios eventuais mostrou-se relevante na medida que a previsão legal dos benefícios eventuais na LOAS, por si só, não bastou para compelir os gestores municipais a procederem à regulamentação e concessão desse direito social.

Com a adoção da Política Nacional de Assistência Social, aprovada pela Resolução CNAS nº 145/2004, estabeleceu-se que os benefícios eventuais devem ser ofertados como provisões gratuitas, em espécie ou pecúnia, no âmbito da proteção social básica. A Resolução CNAS nº 130/2005 (BRASIL, CNAS, 2005) determinou que a regulação dos benefícios eventuais pelos entes federados deveria ser prioritária para os anos subsequentes e operacionalizados no âmbito da proteção social básica, por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS.

⁶No Brasil, o desenvolvimento teórico sobre o federalismo cooperativo foi inaugurado com os estudos de Fernando Abrucio e Valeriano Costa (1998) e Marta Arretche (2000), como mecanismo regulador do exercício das competências comuns ou concorrentes, baseado na consensualidade e corresponsabilidade entre os entes federados, tendo por objetivo evitar tanto a tendência de centralização dos poderes decisórios na esfera federal quanto formas muito diferentes na provisão dos serviços sociais.

Na prática, essa regulamentação não ocorreu na maioria dos municípios brasileiros, conforme relatado por Pereira (2010).

Em 2006, a Resolução CNAS nº 212 (BRASIL, CNAS, 2006) propôs critérios orientadores para a regulamentação da provisão dos benefícios eventuais nas modalidades morte e natalidade. O público-alvo foi definido como sendo os cidadãos e as famílias impossibilitados de arcar por conta própria com os custos gerados em decorrência dos eventos morte e nascimento. A forma de provisão do auxílio-natalidade poderia ser em pecúnia (com valor suficiente para arcar com despesas consideradas como bens de consumo) ou bens de consumo como enxoval para recém-nascido, incluindo vestuário, utensílios de alimentação e higiene. Em relação ao auxílio-funeral, a provisão deveria ocorrer sob a forma de pecúnia ou prestação de serviços, levando em consideração as despesas com urna funerária, velório, sepultamento, transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas, colocação de placa de identificação, dentre outros serviços. Além disso, ratificou a focalização do acesso aos benefícios eventuais com o corte de renda mensal per capita familiar em valor igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Na sequência, o Decreto nº 6.307/2007 (BRASIL, 2007) disciplinou os eventos de situação de vulnerabilidade temporária decorrente de adventos de risco (ameaça de sérios padecimentos), perda (privação de bens e de segurança material) e dano (agravos sociais e ofensa) à integridade pessoal e familiar e no atendimento às vítimas de calamidade pública. E determinou que as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais fossem excluídas das modalidades de provisão dos benefícios eventuais.

No âmbito da Comissão Intergestores Tripartite do SUAS, a Resolução nº 7/2009 (BRASIL, CIT, 2009) estabeleceu procedimentos para a gestão integrada dos serviços, benefícios socioassistenciais (BPC e eventuais) e programas de transferência de renda no âmbito do SUAS. Reforçou a obrigatoriedade dos estados no apoio aos municípios quanto à divulgação dos critérios de acesso e destinação de recursos financeiros, a título de cofinanciamento, no custeio dos benefícios eventuais. E reforçou a obrigatoriedade de assegurar a rede de serviços socioassistenciais com estrutura adequada para a prestação dos benefícios eventuais.

Em 2010, a Resolução CNAS nº 39 (BRASIL, CNAS, 2010), buscando reordenar o processo de regulamentação dos benefícios eventuais, estabeleceu que não estão compreendidos na modalidade dos benefícios eventuais, dentre outros itens, o fornecimento de órteses e próteses, aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de roda, muletas, óculos, medicamentos, exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites, dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas com necessidades de uso.

A Lei nº 12.435/2011 (BRASIL, 2011), ao promover alterações na LOAS para integrar o SUAS, além de equiparar todas as situações ou eventos previstos como benefícios eventuais no *caput* do artigo, também suprimiu o critério de acesso por cálculo de renda per capita, tal como havia sido disposto na Resolução CNAS nº 212/2006 (BRASIL, CNAS, 2006). Tratou-se de um critério de elegibilidade normatizado na contramão do princípio da universalização da política da Assistência Social que deve ser prestada a todos os cidadãos que estejam vivenciando determinadas situações ou necessidades compreendidas no campo desta política.

Ao focalizar o acesso aos benefícios eventuais à população em situação de extrema pobreza, a Resolução CNAS nº 212/2006 acabou “[...] ratificando, assim, a ideia equivocada de que a assistência social tem estrita relação com a indigência” (PEREIRA, 2010, p. 18). Certamente a provisão desses benefícios, ao centrar-se na pobreza extrema, deixa à margem da proteção social

uma imensa parcela da população em situação de pobreza e socialmente vulnerável, porém não indigente, que, como bem observado por Pereira (2010, p. 15), “[...] dada a sua condição precária, são os mais fortemente afetados por essas contingências e os menos aparelhados para enfrentá-las com os seus próprios meios.”

Certamente o acesso aos benefícios eventuais deve ser pautado pela comprovação da necessidade do cidadão em razão da ocorrência de um dos eventos previstos na legislação para fins de concessão do benefício e não pela comprovação de subsunção a critério econômico. No entanto, tal critério tem sido utilizado pela maioria dos gestores dos municípios, conforme será abordado mais adiante.

Com a publicação da NOB/SUAS-2012 (BRASIL. CNAS, 2012), reafirmou-se a responsabilidade dos entes municipais na destinação de recursos financeiros para o custeio dos benefícios eventuais e dos estados no cofinanciamento e apoio técnico aos municípios para a implantação e organização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Assim, num esforço de síntese normativa, temos que os dois primeiros eventos dos benefícios eventuais decorrem de etapas naturais do ciclo da vida humana: nascimento e morte. E porque representam o começo e o fim da vida humana colocam-se como fundantes na vida de todas as pessoas e dos seus familiares.

O evento nascimento tem como pressuposto assegurar as necessidades do nascituro, o apoio à mãe nos casos de natimorto ou morte do recém-nascido e à família no caso de morte da mãe. Como observado por Gomes (2015, p. 40), trata-se de um evento capaz de gerar insegurança familiar em razão “[...] das necessidades materiais que o novo membro da família requer, como também em relação à nutriz.” E, desse modo, gerar impacto na autonomia da família, além da segurança de convívio que deve ser acompanhada, de maneira que a proteção social a ser assegurada exige ações voltadas para as necessidades de cuidado e atenção que o recém-nascido requer de sua família, assim como do Estado, e que não se resumem a um kit de enxoval de bebê⁷ ou kit higiene e/ou alimentação.

No tocante ao evento morte, o auxílio-funeral remonta a uma prática secular de apoio à população pauperizada quando do falecimento, ainda que sob outras denominações. No campo da PNAS, o auxílio-funeral deve afiançar e proteger os indivíduos e familiares que perderam um ente e não se limitar ao ato de sepultamento do ente falecido. Como destaca Gomes (2015), os procedimentos de preparação do corpo, traslado e sepultamento do indivíduo falecido estão compreendidos na modalidade de serviço público que deve ser prestado pelos gestores municipais, mesmo que sob a forma de concessão pública. Portanto, não devem integrar o campo de provisão dos benefícios eventuais. Enquanto modalidade dos benefícios eventuais, o auxílio-funeral deve assegurar níveis de proteção social para a família do falecido que, diante da ocorrência do evento morte, insere-se numa situação de insegurança social, principalmente se o membro falecido for o provedor desta família.

No que pertine ao evento de vulnerabilidade temporária, o Decreto nº 6.307/2007 disciplina um rol de situações ocasionais e esporádicas que uma vez vivenciadas são capazes de provocar riscos (ameaça de sérios padecimentos), perdas (privação de bens e segurança material) e danos (agravos sociais e ofensa) aos cidadãos e sua família, por conta da falta de acesso a condições e meios para suprir a sua reprodução social, principalmente na área de alimentação, documentação,

⁷ Prática secular adotada pela Legião Brasileira de Assistência – LBA, entidade que prestou auxílios à população pobre, com especial atenção à maternidade e infância, cujas ações eram pautadas por um viés paternalista, de caráter pontual, assistencialista, restritas aos pauperizados (QUEIROZ, 2018).

domicílio, situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos, perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, presença de violência física ou psicológica na família, situações de ameaça à vida, e desastres e calamidade pública ou situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Assim como os demais eventos passíveis de configuração dos benefícios eventuais, a ocorrência dos episódios que causem vulnerabilidade temporária na vida, segurança e convívio dos indivíduos deve ser, conforme a própria nomenclatura sugere, de caráter temporário. Bovolenta (2017, p. 135) nos adverte que “[...] uma situação de vulnerabilidade social é diferente de uma situação de vulnerabilidade temporária, associando a primeira com a ideia de condição e a segunda com um evento”. No campo dos benefícios eventuais, as ocorrências que caracterizam situações de vulnerabilidade temporária fogem do cotidiano das famílias e afetam as seguranças de sobrevivência, convívio e acolhida justamente porque detêm a característica de serem imponderáveis ou imprevisíveis.

Quanto à provisão dos benefícios eventuais diante da ocorrência de calamidade pública, deve-se assegurar a sobrevivência e reconstrução da autonomia das vítimas de calamidade pública. O evento de calamidade pública ou desastre deve ser pontual, episódico na vida do cidadão, porque acaso configurada situação recorrente não estamos nos referindo às hipóteses de abrangência dos benefícios eventuais. Como dito por Bovolenta (2017), a PNAS não pode dar conta ou imiscuir-se em ações que devem ser prestadas no âmbito das políticas públicas próprias, sob pena de servir de alibi para prover as omissões destas áreas públicas e ainda reproduzir condutas contrárias à noção de direito do cidadão. O desafio é delimitar o campo de oferta dos benefícios eventuais, na esfera da PNAS, de acordo com as especificidades e necessidades de cada município.

Por fim, em tempos de pandemia da COVID-19, a demanda pelos benefícios eventuais tornou-se exponencial nos municípios, o que levou a Secretaria Nacional de Assistência Social a publicar a Portaria nº 58/2020 (BRASIL, 2020) com orientações gerais sobre a regulamentação, gestão e oferta dos benefícios eventuais, em especial os eventos morte e situações de calamidade e emergência⁸.

Neste ponto cabem três registros: primeiro, a SNAS sugeriu aos governos municipais que analisassem a viabilidade de ampliação dos recursos orçamentários municipais destinados ao custeio dos benefícios eventuais. Segundo, advertiu que os repasses federais emergenciais feitos aos municípios para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 tinham como finalidade estruturar a rede do SUAS e não poderiam ser utilizados como modalidade de “cofinanciamento” federal para o custeio dos benefícios eventuais (reiterado com a publicação da Portaria nº 378/2020). Terceiro, orientou os entes municipais sobre a vedação legal de práticas eleitoreiras de distribuição gratuita de itens não regulamentados em lei, de forma personalista, ressaltando a necessidade de assegurar a oferta dos benefícios eventuais no campo do direito do cidadão e não da doação.

⁸ O Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19. A Lei nº 13.982/2020 instituiu o auxílio-emergencial, de caráter temporário e pago em pecúnia, como forma de garantia de renda e sobrevivência aos cidadãos que preenchessem os requisitos legais, em razão da situação de calamidade pública da pandemia de COVID-19.

O Estado do Paraná: participação residual no cofinanciamento dos benefícios eventuais

O papel do Estado do Paraná não foi dissonante da maioria dos gestores estaduais do país. Somente em 2011 foi expedida a Nota Técnica pelo Conselho Estadual da Assistência Social no Paraná – CEAS/PR (PARANÁ, CEAS, 2011) aos gestores e conselhos municipais contendo orientação para o reordenamento dos benefícios eventuais nos eventos morte e nascimento.

O cofinanciamento dos benefícios eventuais foi tratado na Deliberação CEAS/PR nº 45/2013 (PARANÁ, CEAS, 2013) que previu o financiamento estadual da política, por meio de pisos e incentivos financeiros, na modalidade de repasse fundo a fundo. Dentre os repasses, foi instituído o Piso Paranaense de Assistência Social – PPAS, de caráter continuado, para o cofinanciamento dos serviços de proteção social básica, proteção social especial, aprimoramento da gestão ou benefícios eventuais para os municípios que atendessem aos critérios pactuados na Comissão Intergestores Bipartite - CIB.

No ano de 2017, a Resolução CIB/PR nº 006/2017 (PARANÁ, CIB, 2017) pactuou o repasse de recursos provenientes do superávit de 2016 (nas rubricas orçamentárias Fonte 257- Detran/PR e 281 - Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS/PR) para o cofinanciamento dos benefícios eventuais aos municípios de grande porte e metrópole. Os primeiros repasses estaduais, denominados de “Incentivo Benefício Eventual”, na forma de parcela única, via fundo a fundo e sem condicionalidades, foram rateados entre Curitiba e outros dezessete municípios de grande porte, dentre eles, Ponta Grossa (Deliberação CEAS/PR nº 51/2017).

Na sequência, a Deliberação CEAS/PR nº 76/2017 aprovou o repasse do Incentivo de Benefício Eventual, em parcela única, para municípios de porte médio, pequeno II e I. Foram contemplados 209 municípios e, dentre os pesquisados, os municípios de Arapoti, Castro⁹, Jaguariaíva, Ipiranga, Ortigueira, Piraí do Sul, Reserva, Telêmaco Borba, Tibagi e Sengés.

Ainda em 2017, a Deliberação CEAS/PR nº 65 regulamentou a forma de adesão dos entes municipais aos repasses vinculados ao “Incentivo Benefício Eventual”, fixando que os repasses estaduais destinam-se ao cofinanciamento de ações para provisão da segurança de sobrevivência ou de rendimento e de autonomia, por meio da cobertura de itens de despesa compreendidos como custeio. Para o recebimento do “Incentivo Benefício Eventual”, os municípios devem aderir ao Termo de Adesão e comprovar condicionalidades como, por exemplo, a oferta regulamentada dos benefícios eventuais em consonância com as normativas federais e estaduais e previsão de dotação orçamentária própria para os benefícios eventuais no Fundo Municipal de Assistência Social. Foram elegíveis 227 municípios.

No ano de 2018, o repasse do Incentivo Benefício Eventual foi efetuado aos municípios que ainda não haviam acessado com base nas deliberações anteriormente mencionadas, nos termos da Deliberação CEAS/PR nº 128/2018.

E, em 2019, os repasses do Incentivo Benefício Eventual IV foram pactuados na Resolução CIB/PR nº 010/2019 e aprovados na Deliberação CEAS/PR 68/2019 aos municípios de porte pequeno I e II que não estavam contemplados no repasse Piso Paranaense de Assistência Social – PPAS, além de apresentar média das famílias do município maior que 0,21 no Índice de Vulnerabilidade das Famílias – IVFPR. O montante do recurso foi repassado aos municípios por meio de parcela única de R\$ 18.000,00¹⁰. Segundo os critérios de elegibilidade, do total de 399 municípios do Estado

⁹ A cidade de Castro recebeu o mesmo recurso em junho de 2018.

¹⁰ Com exceção prevista para o município de Goioerê, que teve o repasse no valor de R\$ 70.000,00 em razão do recebimento do fluxo migratório do processo de interiorização do governo federal.

do Paraná, apenas 106 entes municipais estavam elegíveis. Dentre os municípios do nosso campo de pesquisa, constavam as cidades de Arapoti, Ortigueira, Palmeira, Sengés e Tibagi.

Em setembro de 2019, após a ocorrência de eventos meteorológicos em algumas regiões do Estado do Paraná, foi aprovada a Deliberação CEAS/PR nº 69/2019 para o cofinanciamento estadual, na modalidade de Incentivo Benefício Eventual III, condicionado ao cumprimento pelos entes municipais das exigências da Defesa Civil quanto ao preenchimento do Formulário de Informação de Desastre – FIDE e emissão de Laudo Comprobatório do Desastre. No ano de 2020, a Deliberação CEAS/PR nº 46/2020 acresceu o montante de R\$ 124.800,00 ao volume de recursos repassados pela Deliberação CEAS/PR nº 68/2019.

Em razão da situação de emergência decretada no estado paranaense, por conta da pandemia da COVID-19 (Decreto Estadual n. 4298/2020), a Resolução CEAS/PR nº 004/2020 aprovou o repasse fundo a fundo do “Incentivo Benefício Eventual COVID-19”, no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) para todos os municípios, com base no número de famílias em situação de alta vulnerabilidade, segundo Índice de Vulnerabilidade das Famílias – IVFPR, condicionado à assinatura do Termo de Adesão e aprovação pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social.

Em síntese, a Tabela 1 traz a compilação dos repasses pontuais feitos pelo Estado do Paraná aos municípios pesquisados, nos anos de 2017 a 2020, a título de Incentivo Benefício Eventual:

Tabela 1: Confinanciamento estadual a título de Benefícios Eventuais. Municípios Pesquisados. 2017 a 2020.

SUAS/ Porte	Municípios	2017 R\$	2018 R\$	2019 R\$	2020 R\$
Pequeno I	Carambeí		13.600,00 (*)		35.000,00
	Imbaú				30.000,00
	Ipiranga	4.000,00			30.000,00
	Ivaí				30.000,00
	Porto Amazonas				15.000,00
	São João do Triunfo				30.000,00
	Sengés				35.000,00
	Tibagi		4.000,00	18.000,00	35.000,00
	Ventania				25.000,00
Pequeno II	Arapoti		9.000,00	18.000,00	35.000,00
	Jaguariaíva		9.000,00		44.000,00
	Ortigueira		9.000,00	18.000,00	44.000,00
	Palmeira		9.000,00	18.000,00	35.000,00
	Piraí do Sul		9.000,00		35.000,00
	Reserva				40.000,00
Médio	Castro		16.000,00 (**)		65.000,00
	Telêmaco Borba				44.000,00
Grande	Ponta Grossa	25.000,00			115.000,00

Legenda: (*) Repasse pontual a título de Calamidade e Emergência, pago em 19/12/2019.

(**) Repasse referente a Deliberação CEAS/PR 65/2017 efetuado em 2018.

Fonte: Relatório de Pagamentos Fundo a Fundo (Disponível em: <http://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Sistemas-de-Gestao>). Resolução CEAS/PR n. 004/2020.

Elaboração: a autora.

É possível apreender que o cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais teve tratamento marginal, em que pese os regramentos federais e as discussões nas instâncias de deliberações da PNAS. A regulamentação do cofinanciamento estadual ocorreu após vinte anos da publicação da LOAS, com a Deliberação CEAS/PR nº 45/2013. O primeiro repasse a título de Incentivo Benefício Eventual deu-se no ano de 2017, de forma restrita para alguns municípios elegíveis, mediante a transferência de valores pouco expressivos e na modalidade de transferência única que se mostrou insuficiente para fazer frente ao custeio de todas as modalidades dos benefícios eventuais. Também não se observou a continuidade e regularidade dos repasses estaduais nos anos seguintes, o que dificulta qualquer planejamento por parte dos gestores municipais para a oferta dos benefícios eventuais com continuidade, qualidade e prontidão exigidos enquanto direito do cidadão que esteja vivenciando determinada situação de vulnerabilidade ou risco social que afete a sua vida, a segurança e o convívio familiar.

Os entes municipais: regulamentação tardia e restritiva na quase totalidade

A regulação e oferta tardia dos benefícios eventuais, na condição de direito do cidadão, também foi verificada no âmbito dos entes municipais pesquisados. A pandemia causada pela COVID-19 teve o efeito de retirar do campo da invisibilidade social os benefícios eventuais que, ao longo de muitos anos, eram providos pela oferta tradicional de bens e serviços no campo das ações de bem-estar, ajuda ao próximo ou ao “necessitado”, por meio da entrega de cestas básicas, enxovalzinho do bebê ou sepultamento do ente falecido indigente. Trata-se de formas que visavam assegurar a manutenção da relação clientelista entre o gestor local e o indivíduo em situação de pobreza ou desamparo, que era tido como alguém que “necessitava da ajuda”.

Romper a tradição da entrega de bens com traços de assistencialismo tornou-se um grande desafio. Programar e prover a oferta de bens, serviços ou pecúnia, enquanto forma de provisão de uma política pública de proteção social, na perspectiva de direito do cidadão, ainda não é uma realidade concreta no campo dos benefícios eventuais. Os parâmetros e critérios macros não foram suficientes, por si só, para impulsionar os gestores municipais a darem cabo do dever de regulamentar os benefícios eventuais e aos gestores estaduais de cofinanciar os benefícios.

Tendo como parâmetro macro a definição das modalidades dos benefícios eventuais, e levando em conta a autonomia dos entes municipais na regulamentação dos benefícios eventuais para atender às demandas e particularidades de cada localidade, passemos à análise das principais características das legislações municipais que regulamentaram os benefícios eventuais no âmbito dos 18 municípios pesquisados.

A primeira observação a ser feita em relação à normatização municipal dos benefícios eventuais é o seu caráter tardio e não totalizante. Até o final do ano de 2020, os municípios de Porto Amazonas e Sengés não haviam regulamentado os benefícios eventuais. A maioria das legislações municipais foram publicadas no período de 2015 a 2018, ou seja, decorridos mais de vinte anos da vigência da LOAS e impulsionadas pelos primeiros repasses estaduais para cofinanciamento dos benefícios eventuais. O Quadro nº 1 traz a compilação temporal das publicações das legislações municipais.

Quadro 1: Legislações Municipais. Benefícios Eventuais. Municípios Pesquisados.

	Anteriores a 2015	2015	2016	2017	2018
Municípios	Arapoti Carambei Castro Ortigueira	Ipiranga Piraí do Sul São João do Triunfo Palmeira	Tibagi	Imbaú Ivaí Ponta Grossa	Jaguariaíva Telêmaco Borba Reserva Ventania

Fonte: Legislações Municipais. Portal da Transparência.
Elaboração: a autora.

Considerando que se tratam de legislações municipais publicadas após as alterações promovidas na LOAS pela Lei nº 12.435/2011, a maioria dos atos normativos traz a previsão dos benefícios eventuais no bojo das leis que instituem o Sistema Único de Assistência Social nos municípios. E contemplam todas as modalidades dos benefícios eventuais, com exceção das leis municipais de Jaguariaíva e Ipiranga que não preveem a oferta do auxílio-natalidade.

Por ora, procuramos destacar os principais aspectos observados nas legislações municipais sem esgotar a análise em relação a cada ato normativo.

Nesse sentido, observa-se que na legislação de Imbaú (Lei nº 568/2017) há previsão genérica da oferta de benefícios eventuais, sem estabelecer critérios para o acesso aos benefícios eventuais e formas específicas de prestação de cada evento. Cabe ponderar que um ato normativo positivado de forma vaga, sem disciplinar as formas de provisão de cada evento, critérios de acesso, etc., tem o condão de resultar numa lei que nada ou muito pouco assegura ao cidadão.

No tocante ao critério de acesso, as legislações apresentam traços comuns quanto à fixação de critério econômico (entre $\frac{1}{4}$ a meio salário-mínimo), condicionada à comprovação da necessidade por meio de estudo social elaborado por profissional integrante de equipe do CRAS ou em atendimento familiar. As exceções ficam por conta das legislações de Reserva que fixou critério econômico de até dois salários mínimos. A legislação de Ipiranga não fixou critério econômico, condicionando a concessão dos benefícios à comprovação da ocorrência do evento e estudo social elaborado por profissional de equipe do CRAS. E a legislação de Ponta Grossa veda a concessão dos benefícios eventuais a mais de um membro da família pelo mesmo evento.

Quanto à nomenclatura das espécies dos benefícios eventuais, as legislações municipais mantêm a similaridade com aquelas estabelecidas nas normas federais. E diante das particularidades de cada município, na hipótese das situações de vulnerabilidade temporária, as legislações previram subespécies denominadas de auxílio-viagem, suplementação alimentar, documentação, auxílio-gás, auxílio-passagem/transporte, aluguel social ou auxílio-moradia.

Em relação à forma de provisão, há um predomínio das provisões tradicionais das ofertas de bens ou prestação de serviços, como o sepultamento, a entrega dos enxovais de bebê e materiais da construção civil para as vítimas de calamidades ou desastres. Não se observa uma proposta ampliativa de proteção social diante das ocorrências de uma das situações contingenciais previstas no artigo 22 da LOAS. É preciso ponderar que a depender da forma como esses bens forem fornecidos (com a exigência de comparecimento em cursos, consultas, etc., ou a entrega simbólica em sede do órgão gestor municipal) pode resultar na permanência das velhas práticas clientelistas de concessão de benefício, na ótica do favor, utilizadas como moeda eleitoreira que lhe retira o caráter de direito socioassistencial.

As inovações legislativas podem ser atribuídas à Lei nº 2502/2012, de Castro, que prevê a oferta, em pecúnia, no valor de R\$ 100,00, do auxílio-natalidade, pelo prazo de seis meses, capaz de assegurar autonomia à gestante, ainda que mínima, para decidir quais as despesas serão custeadas.

As legislações de Arapoti (Lei nº 1139/2009), Ipiranga (Lei nº 2385/2015) e Ortigueira (Lei nº 1275/2011) estabeleceram o pagamento em pecúnia para o auxílio-funeral, o que possibilita à família do ente falecido relativa autonomia para custear as despesas com o funeral.

A Lei nº 1061/2014, de Carambeí, prevê a oferta do auxílio-alimentação na forma de cartão com crédito de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo nacional, válido por 20 dias, para aquisição de alimentos em rede credenciada, por até 3 vezes por família, no prazo de 12 meses.

A Lei nº 13.009/2017, de Ponta Grossa, prevê a oferta do auxílio-alimentação na forma de cartão com créditos no valor de 8% do salário mínimo, válidos por 30 dias, para compra de alimentos nas lojas do Mercado da Família, por até 6 meses dentro do período de 2 anos. Trata-se de um valor muito reduzido, ou seja, equivalente a R\$ 88,00 do salário mínimo de 2021. Segundo dados do Núcleo de Economia Regional e Políticas Públicas da Universidade Estadual de Ponta Grossa¹¹, a cesta básica na cidade de Ponta Grossa custou R\$ 657,48, em janeiro de 2021, o que representa apenas 7,47% do valor de uma cesta básica.

A Lei nº 759/2018, de Ventania, fixou a oferta do auxílio-moradia na forma de subsídio para pagamento de locação residencial, limitado à metade do salário mínimo, nos casos de destruição total ou parcial do imóvel residencial em razão de calamidade, reassentamento de famílias em áreas de alto risco ambiental, destruição ou inviabilização de acesso total ou parcial de imóvel residencial em virtude de ações ou obras do Poder Público, impossibilidade de pagamento de aluguel por motivo de doença ou inviabilidade de labor habitual.

A Lei nº 1061/2014, de Carambeí, prevê a oferta de auxílio-moradia na forma de ajuda de custo para o pagamento de aluguel de imóvel, nos casos de mulheres impossibilitadas de garantir moradia a seus filhos por terem sido abandonadas pelos companheiros, situações de violência física ou sexual nas famílias que necessite abandono temporário da moradia, processo de reconstrução de vida de pessoas em situação de rua, pelo período de dozes meses. A lei não fixa o valor do auxílio.

Os benefícios eventuais na pandemia de COVID-19

A pandemia causada pela COVID-19 provocou efeitos sanitários, econômicos e sociais que têm afetado de forma severa e prolongada milhares de cidadãos brasileiros. Ao mesmo tempo, a pandemia adveio num momento conjuntural de desmonte do Sistema Único de Assistência Social, dado o processo de desfinanciamento federal que teve início no ano de 2016 com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, em especial no tocante ao cofinanciamento dos serviços socio-assistenciais ofertados na proteção social básica e especial.

O aumento drástico dos níveis de desproteção social, além do aprofundamento da desigualdade social, levou a uma demanda expressiva no campo das seguranças e provisões do SUAS, tal como na oferta dos benefícios eventuais, em especial nas modalidades de auxílio-funeral e situações de vulnerabilidade temporária.

Como nos coloca Gomes e Torres (2020, p. 16), a absoluta anormalidade da situação vivenciada com a pandemia da COVID-19 passou a exigir dos gestores da política de Assistência Social,

¹¹ Disponível em: <<https://www.uepg.br/nerepp-uepg-reducao-custo-cesta-basica-ponta-grossa/>>. Acesso em 08 jan. 2021.

para além da urgência e prontidão na oferta dos benefícios eventuais, a utilização de “[...] critérios mais abrangentes, com aferições simplificadas para alcançar as pessoas num momento em que elas estão com a mobilidade prejudicada e sem condições de sobreviver.”

Para termos uma dimensão da elevação da demanda em relação aos benefícios eventuais, cuja oferta historicamente esteve amparada em baixos níveis orçamentários, podemos verificar a execução orçamentária destinada ao custeio dos benefícios eventuais em três municípios dentre aqueles pesquisados. Nesse sentido, no município de Ponta Grossa (porte grande), segundo dados divulgados pela Fundação Municipal de Assistência Social – FASPG, foram executados via Fundo Municipal de Assistência Social, no ano de 2019, a quantia de R\$ 195.507,80 para custeio de benefícios eventuais. Em 2020, esse valor triplicou para R\$ 677.007,50 e a lei orçamentária de 2021 fixou despesas na órbita de R\$ 1.400.726,25 (na rubrica – Manutenção do Programa Benefícios Eventuais).

Já no município de Telêmaco Borba (porte médio), segundo informações prestadas pela Ouvidoria, foram executados valores orçamentários no importe de R\$ 12.218,78 para custeio do auxílio-funeral, no ano de 2019; R\$ 13.681,51 no ano de 2020 e fixado como despesas para 2021 a previsão orçamentária de R\$ 40.427,46.

O município de Ipiranga (porte pequeno I), na ação orçamentária “Manutenção de Benefícios Eventuais – Auxílio funeral”, no ano de 2019, empenhou o montante de R\$ 88.331,80; em 2020, o valor total empenhado foi de R\$ 172.427,46; de modo que podemos observar uma elevação considerável de recursos orçamentários dos próprios entes municipais, alocados nos respectivos Fundos Municipais de Assistência Social, para fazer frente à elevação exponencial da demanda local pela oferta dos benefícios eventuais.

Considerações finais

O pacto federativo reafirmado na Constituição Federal de 1988 estabeleceu a responsabilidade compartilhada entre os entes federados e a gestão descentralizada das políticas públicas de caráter social. A literatura nos aponta que em relação às políticas públicas, a União manteve centralizado o poder normativo e a capacidade indutora no formato e implementação das políticas sociais, em especial pela via do financiamento federal. Os entes municipais tornaram-se os principais provedores dos serviços públicos, segundo regras gerais e critérios de partilha de recursos orçamentários, com vistas à garantia de padrões mínimos e uniformes de atendimento a todos os cidadãos, o que resultou numa espécie de municipalização das políticas públicas. Quanto aos entes estaduais, o caráter da competência residual, por vezes, foi tratado como um aval para o não fazer ou não cofinanciar as políticas sociais.

Em relação aos benefícios eventuais, a resistência dos gestores municipais na regulamentação do direito pode ser vista como a manutenção de formas tradicionais e conservadoras na execução da política, por meio de relações de natureza clientelistas que demarcam a cultura política do nosso país, enquanto instrumento de dominação política da classe detentora do poder no Estado. Essa força conservadora pautou, por décadas, a relação da Assistência Social com os seus demandatários, na condição de tutela, benesse ou assistencialismo, fragilizando a consciência dos cidadãos que acessam a Assistência Social como detentores de direitos sociais.

O vácuo normativo na regulamentação municipal e no cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais, na condição de direito do cidadão, foi colocado em xeque com o advento da pandemia da COVID-9 e seus efeitos sanitários, econômicos e sociais que agravaram severamente

a sobrevivência de milhares de cidadãos. De maneira que o que se coloca, de forma premente, é a necessidade de debater os critérios econômicos restritivos de acesso aos benefícios eventuais, as formas de provisão focalizadas em bens de consumo que não asseguraram níveis de proteção social condizentes com as situações de vulnerabilidade e risco vivenciadas pelos cidadãos, além do baixo cofinanciamento público e ausência de apoio técnico pelos entes estaduais, em especial no contexto de aumento exponencial das inseguranças de renda e sobrevivência vivenciados pelos cidadãos brasileiros.

Referências

ABRUCIO, F.; COSTA, V. **Reforma do Estado e o contexto federativo brasileiro**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, Série Pesquisa, n. 12, 1998.

ARRETCHE, M. **Estado federativo e políticas sociais: determinantes da descentralização**. São Paulo: Fapesp, 2000.

BOVOLENTA, G. A. **Benefício Eventual e Assistência Social: uma emergência – uma proteção social?** Jundiaí/SP: Paco, 2017.

BRASIL. Comissão Intergestores Tripartite – CIT. **Resolução n. 7, de 10/09/2009**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=111982>>. Acesso em 06 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução n. 145, de 15/10/2004. Aprova a Política Nacional de Assistência Social – PNAS**. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS004.pdf>. Acesso em: 6 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução n. 130, de 15/07/2005. Aprova a Norma Operacional Básica da Assistência Social – NOB/SUAS**. Disponível em: <<http://www.assistenciasocial.al.gov.br/sala-de-imprensa/arquivos/NOB-SUAS.pdf>>. Acesso em: 6 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução n. 212, de 19/10/2006. Propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/cnas/legislacao/resolucoes/arquivos-2012/arquivos-2012/>>. Acesso em: 6 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução n. 39, de 09/12/2010. Dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/cnas/legislacao/legislacao/resolucoes/arquivos-2010/resolucoes-normativas-de-2010/>>. Acesso em: 6 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução n. 33, de 12/12/2012. Aprova a Norma Operacional Básica da Assistência Social – NOB/SUAS-2012**. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/nob_suas.pdf>. Acesso em: 6 set. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 1.744, de 08/12/1995. Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1744.htm>. Acesso em: 6 set. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 6.307, de 14/12/2007. Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/D6307.htm>. Acesso em: 6 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.742, de 07/12/1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm>. Acesso em: 6 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.345, de 06/07/2011. Altera a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm>. Acesso em: 6 set. 2021.

BRASIL. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Portaria n. 58, de 15 de abril de 2020. Aprova a Nota Técnica nº 20/2020, que traz orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19.** Disponível em: <<http://blog.mds.gov.br/redesuas/portaria-no-58-de-15-de-abril-de-2020/>>. Acesso em 20 jan. 2021.

BRASIL. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Portaria n. 378, de 07 de maio de 2020. Dispõe sobre repasse de recurso extraordinário do financiamento federal do Sistema Único de Assistência Social para incremento temporário na execução de ações socioassistenciais nos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus, COVID-19.** Disponível em: <<http://blog.mds.gov.br/redesuas/portaria-no-378-de-7-de-maio-de-2020/>>. Acesso em 20 jan. 2021.

ESPING-ANDERSEN, G. **As três economias políticas do welfare state.** Lua Nova, São Paulo, CEDEC, n. 24, 1991.

GOMES, A. L. **Subsídios para orientações técnicas sobre a caracterização de provisões dos Benefícios Eventuais em situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, bem como quanto a sua regulamentação, gestão e prestação.** PNUD. Brasil. Maio de 2015.

GOMES, A. L.; TORRES, A. SUAS NA PANDEMIA: planejamento para assegurar proteção. **Vira e Mexe Desenvolvimento de Equipes.** Abr. 2020. Disponível em: www.facebook.com/aviraemexe

LIMA, T. C. S. de; MIOTO, R. C. T. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v.10, 2007. Disponível em <<http://www.scielo.com/>>.

MESTRINER, M. L. **O Estado entre a filantropia e assistência social.** 4. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

PARANÁ. Conselho Estadual de Assistência Social do Paraná. **Nota Técnica Conjunta SAS/SPGD/SEDS, Benefícios Eventuais no SUAS. 2011.** Disponível em: <http://www.ceas.pr.gov.br/arquivos/File/notas/Nota_Tec_Conj_Beneficio_Eventual.pdf>. Acesso em: 6 set. 2021.

PARANÁ. Conselho Estadual da Assistência Social no Paraná. **Deliberação n. 45, de 12/07/2013. Benefício Eventuais.** Disponível em: <http://www.ceas.pr.gov.br/arquivos/File/2013/deliberacoes/d45_2013.pdf>. Acesso em: 6 set. 2021.

PARANÁ. Conselho Estadual de Assistência Social do Paraná. **Deliberação n. 51, de 14/07/2017. Benefícios eventuais.** Disponível em: <<http://www.ceas.pr.gov.br/arquivos/File/2017/Deliberacao-051-Beneficios-Eventuais.pdf>>. Acesso em: 6 set. 2021.

PARANÁ. Conselho Estadual de Assistência Social do Paraná. **Deliberação n. 65, de 02 de outubro de 2020.** Disponível em: http://www.ceas.pr.gov.br/sites/ceas/arquivos_restritos/files/documento/2020-11/deliberaouo_065_2020_ceas_aprovaouo_metas_do_pacto_de_aprimoramento_2019.pdf. Acesso em 20 jan. 2021.

PARANÁ. Conselho Estadual de Assistência Social do Paraná. **Deliberação n. 76, de 27 de setembro de 2017.** Disponível em: http://www.ceas.pr.gov.br/sites/ceas/arquivos_restritos/files/migrados/File/2017/Deliberacao-076-Beneficio-Eventual-Medio-Pequeno-Porte-I-e-II.pdf . Acesso em 20 jan. 2021.

PARANÁ. Conselho Estadual de Assistência Social do Paraná. **Deliberação n. 128, de 10 de dezembro de 2018**. Disponível em: http://www.ceas.pr.gov.br/sites/ceas/arquivos_restritos/files/migrados/File/2018/Deliberacao-128.pdf. Acesso em 20 jan. 2021.

PARANÁ. Conselho Estadual de Assistência Social do Paraná. **Deliberação n. 68, de 24 de setembro de 2019**. Disponível em: http://www.ceas.pr.gov.br/sites/ceas/arquivos_restritos/files/migrados/File/Deliberacao_068_2019_Incentivo_Beneficio_Eventual_IV_OK_revisada_RE.pdf. Acesso em 20 jan. 2021.

PARANÁ. Conselho Estadual de Assistência Social do Paraná. **Deliberação n. 69, de 20 de setembro de 2019**. Disponível em: http://www.ceas.pr.gov.br/sites/ceas/arquivos_restritos/files/migrados/File/Deliberacao_069_2019.pdf. Acesso em 20 jan. 2021.

PARANÁ. Conselho Estadual de Assistência Social do Paraná. **Deliberação n. 46, de 26 de junho de 2020**. Disponível em: http://www.ceas.pr.gov.br/sites/ceas/arquivos_restritos/files/migrados/File/2020/DELIBERACOES/Deliberacao_046_2020_Aluguel_Social_municipio_de_Reboucas.pdf. Acesso em 20 jan. 2021.

PARANÁ. Conselho Estadual de Assistência Social do Paraná. **Resolução n. 004, de 06 de abril de 2020**. Disponível em: http://www.ceas.pr.gov.br/sites/ceas/arquivos_restritos/files/migrados/File/2020/Resolucoes/4ResolucaoAdReferendum004_2020_CEAS_IncentivoCOVID_publicada.pdf. Acesso em 20 jan. 2021.

PARANÁ. **Decreto n. 4.298, de 19 de março de /2020**. Declara situação de emergência em todo o território paranaense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=390947>. Acesso em 20 jan. 2021.

PARANÁ. Comissão Intergestores Bipartite – CIB/PR. **Resolução n. 006, de 27 de junho de /2017**. Disponível em: http://www.cib.pr.gov.br/sites/cib/arquivos_restritos/files/migrados/File/CIBPR/2017/Resolucao-006-Beneficios-Eventuais.pdf. Acesso em 20 jan. 2021.

PARANÁ. Prefeitura Municipal de Arapoti. **Lei n. 1.139, de 23/12/2009. Dispõe sobre a regulamentação e critérios para concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social em caso de circunstâncias temporárias, emergências e de calamidade pública**. Arapoti, 2009.

PARANÁ. Prefeitura Municipal de Carambeí. **Lei n. 1.061, de 13/11/2014. Regulamenta a concessão dos benefícios eventuais da política de Assistência Social e dá outras providências**. Carambeí, 2014.

PARANÁ. Prefeitura Municipal de Castro. **Lei n. 2.502, de 16/05/2012. Estabelece condições para concessão dos benefícios eventuais da Política Nacional da Assistência Social**. Castro, 2012.

PARANÁ. Prefeitura Municipal de Imbaú. **Lei n. 568, de 25 de setembro de 2017. Dispõe sobre o Sistema único de Assistência Social do Município de Imbaú**. Imbaú, 2017.

PARANÁ. Prefeitura Municipal de Ipiranga. **Lei n. 2.385, de 03/12/2015. Dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais para municípios em situação de vulnerabilidade e dá outras providências**. Ipiranga, 2015.

PARANÁ. Prefeitura Municipal de Ortigueira. **Lei n. 1.275, de 26/05/2011. Estabelece condições para concessão de benefício eventual da política de Assistência Social, denominado auxílio funeral do Município de Ortigueira, Estado do Paraná**. Ortigueira, 2011.

PARANÁ. Prefeitura Municipal de Ponta Grossa. **Lei n. 13.009, de 30/11/2017. Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito do Município de Ponta Grossa – PR**. Ponta Grossa, 2017.

PARANÁ. Prefeitura Municipal de Ventania. **Lei n. 759, de 03 de abril de 2018. Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social.** Ventania, 2018.

PEREIRA, P. A. P. Panorama do processo de regulamentação e operacionalização dos benefícios eventuais regidos pelas LOAS. **Cadernos de Estudos Desenvolvimento Social em Debate.** Brasília, n. 12, p. 11/30, 2010.

QUEIROZ, C. C. **Benefícios socioassistenciais como direito do cidadão:** conquistas e desafios em tempos de ajustes fiscais. 2018, 820f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas), Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2018.

SANTOS, W. G. dos. **Cidadania e Justiça:** a política social na ordem brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1987.

TEIXEIRA, S. M. Trabalho Interdisciplinar no CRAS: um novo enfoque e trato à pobreza? **Textos & Contextos,** Porto Alegre, v. 9, n. 2, p. 286 - 297, ago./dez. 2010.